

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

RECURSO

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO – P.E. 29/2021

Brasília-DF, 31 de março de 2021.

AO  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Ref.: LICITAÇÃO ELETRÔNICA - P.E. Nº 29/2021 - CBMDF - PROCESSO Nº 00053-00098149/2020-10

Ilmo. Sr. Franknei de Oliveira Rodrigues – Ten-Cel. RRm/PTTC,

A MC2 Tecnologia da Informação Ltda.Endereço: SRTV/SUL Q. 701, Cj L, BI 1, salas 621 CEP: 70.340.906 Telefone: (61) 3034-3039 C.N.P.J:03.350.438/0001-98 vem, respeitosamente e tempestivamente, com fundamento no item 15.1 e subitem 15.2.1, interpor, data máxima vênua, recurso acerca da prematura e equivocada desclassificação da empresa no referido certame.

Nos colocamos à Vossa inteira disposição para quaisquer dúvidas que julgados necessários.

#### DOS FATOS 2

O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal lançou o Edital n. 29/2021 de registros de preços para aquisição de soluções para rede de computadores (switch de acesso 24 portas, switch de acesso 48 portas, switch 48 portas, switch SAN 24 portas, transceiver, roteador, etc) para o CBMDF (Brasília/DF), para o Exército Brasileiro (Base de Administração do Comando Militar do Planalto - Brasília/DF) e para a Marinha do Brasil (Escola Naval - Rio de Janeiro/RJ) na modalidade de pregão eletrônico do tipo menor preço.

Em 19/03/2021, foi iniciada a etapa de lances. Inicialmente a empresa Lettel Distribuidora de Telefonia LTDA sagrou-se vencedora, contudo, a proposta de fato não atendia os requisitos necessários e foi desclassificada acertadamente.

Na sequência a empresa Recorrente foi classificada como vencedora, pois apresentou o melhor preço, totalizando R\$ 3.463.020,00 para os itens 1 e 2, comprovando que atendia todos os critérios técnicos exigidos.

Em 23/03/2021, a Recorrente recebeu o memorando n. 54/2021 – CBMDF/DITIC/SERED sobre o suposto não atendimento dos critérios técnicos contido no edital, apresentando na sequência à resposta que comprova item à item que os equipamentos ofertados atendiam aos critérios técnicos estabelecidos.

Em 25/03/2021, sem adentrar nos esclarecimentos da Recorrente, a empresa recebeu memorando n. 56/2021 -

CBMDF/DITIC/SERED no sentido de que "não houve equívoco quanto a constatação de não atendimento de requisitos do edital, dos equipamentos ofertados pela empresa MC2 TI. Reforço que a documentação enviada pela empresa, para os itens 1 e 2, não demonstraram comprovação de alguns dos requisitos e em outros ficou evidente que os equipamentos ofertados, de fato não atendem ao que o edital, conforme foi apresentado no Memorando 54 (58539252)".

Ciente do equívoco do i. pregoeiro, com todo respeito merecido, a Recorrente além dos esclarecimentos demonstrados, enviou e-mail sugerindo a realização de diligências, eis que a "documentação enviada" poderia "ser diligenciados com nossa equipe técnica para esclarecimento ou envio de documentação adicional com objetivo de atender diligência técnica e exaurir qualquer sombra de dúvidas.", fato admitido e recomendado pela legislação de regência.

Nada obstante, a proposta foi sumariamente desclassificada, com a desnecessária ameaça de aplicação de penalidade se fosse interposto recurso, pois poderia ser interpretado como tentativa de procrastinação. Tal modo de proceder não intimidou o uso dos direitos constitucionais da Recorrente em razão das flagrantes ilegalidades verificadas no caso.

Após a desclassificação da Recorrente, A empresa TELTEC SOLUTIONS LTDA foi declarada vencedora mesmo com lance acima da estimativa de preços prevista no Edital, sendo alertada pelo pregoeiro, abaixando o preço da etapa de lances, mesmo assim a proposta significou sobrepreço para administração de R\$ 289.202,00 pela simples falta de diligência nos equipamentos da Recorrente.

Dessa maneira, o que se viu foi uma injustificada e prematura desclassificação que ocasiona prejuízo flagrante para administração, pelo direcionamento velado para aquisição de marca de um único fabricante, como será demonstrado a seguir.

### DO PROVIMENTO DO RECURSO 3

O edital de regência apresentou as seguintes especificações técnicas necessárias:

- a) item 1 "possuir fonte de alimentação de no mínimo 370W e permitir a adição de fonte redundante interna";
- b) itens 1 e 2 devem ser compatíveis com "protocolo 802.1X, Autenticação MAC, AAA, TACACS+, RADIUS e RPVST+";
- c) itens 1 e 2 devem "implementar IEEE 802.3az para as portas 10/100/1000" e;
- d) itens 1 e 2 devem "implementar PVST+ e RPVST+".

Por meio da comprovação técnica enviada em sua documentação, atendendo aos ditames do processo edilício, a empresa Recorrente demonstrou o total atendimento ao edital, mas foi indevidamente desclassificada, conforme reafirmamos a seguir:

No tocante ao ponto a), foi apresentada a comprovação através do documento huawei-cloudengine-s5731-h-series-switches-datasheet.pdf em suas páginas 1 e 17 onde há as informações que indicam o atendimento ao requisito em questão através do texto aqui reproduzido:

- "1+1 power backup" (em uma tradução livre informa que o switch em questão possui 1 uma fonte de alimentação mais uma fonte backup ou redundante);
- "Power supply system - 1000 W PoE AC (pluggable)" - (em uma tradução livre informa que o sistema de fonte de alimentação possui uma capacidade de potência de 1000 Watts, ou seja, muito superior aos 370 Watts requisitados inicialmente.

No tocante ao ponto b), foi apresentada a comprovação através do documento huawei-cloudengine-s5731-h-series-switches-datasheet.pdf, em sua página 24, onde há informação de atendimento ao recurso TACACS+ e destaca-se o texto de comprovação da seguinte forma:

- "draft-grant-tacacs-02 TACACS+" - em consulta ao fórum "The Cisco Learning Network" (<https://learningnetwork.cisco.com/s/question/0D53i00000KsvOi/tacacs-plus-rfc>), do fabricante CISCO, observa-se que a indicação de referência do protocolo TACACS+ (TACACS Plus) é feita e desenvolvida em um grupo de trabalho que tem inclusive a participação da Cisco Systems onde o Grupo Internet Engineering Task Force (IETF) apresenta a descrição do protocolo TACACS+ através do link a seguir: <https://tools.ietf.org/html/draft-grant-tacacs-02>. Ressalta-se que o protocolo TACACS+ é implementado pelo equipamento ofertado pela recorrente, HUAWEI S5731-H24TXC, no item 1 do edital, pois o edital não define qual a versão do protocolo deve ser ofertada.

Quanto ao ponto c), a comprovação foi realizada através do documento huawei-cloudengine-s5731-h-series-switches-datasheet.pdf em sua página 25 através do padrão "IEEE 802.3az Energy Efficient Ethernet", padrão este implementado de forma global nos switches ofertados HUAWEI S5731-H24TXC e S5731-H48T4XC em todas as suas interfaces elétricas. O padrão é aplicado e habilitado nas interfaces/portas elétricas através do comando "energy-efficient-ethernet enable".

Em relação ao ponto d), a exigência de protocolos de nomenclatura PVST e RPVST+ seriam excludentes, indevidas e desnecessárias, pois trata-se de protocolos proprietários do fabricante CISCO SYSTEMS, conforme indicado nos links:

[https://www.cisco.com/c/pt\\_br/support/docs/lan-switching/multiple-instance-stp-mistp-8021s/116464-configure-pvst-00.html](https://www.cisco.com/c/pt_br/support/docs/lan-switching/multiple-instance-stp-mistp-8021s/116464-configure-pvst-00.html)

[https://www.cisco.com/c/pt\\_br/support/docs/switches/catalyst-6500-series-switches/72836-rapidpvst-mig-config.html](https://www.cisco.com/c/pt_br/support/docs/switches/catalyst-6500-series-switches/72836-rapidpvst-mig-config.html)

Nos links se observa claramente que os protocolos PVST (Per-VLAN Spanning Tree) e RPVST+ (Rapid Spanning Tree Protocol) são protocolos do fabricante CISCO, mas não geram incompatibilidade com outros equipamentos, em razão de interoperarem com outros protocolos padrões de mercado como o MSTP (Multiple Spanning Tree Protocol) e RSTP (Rapid Spanning Tree Protocol). A interoperabilidade é uma forma de permitir que protocolos proprietários consigam trabalhar e funcionar com protocolos padrões de mercado e assim permitir a ampla competitividade entre os diversos "players" do mercado de Switches.

Os equipamentos ofertados pela Recorrente da fabricante HUAWEI possuem o protocolo VBST que interopera com os protocolos exigidos no edital, PVST e RPVST+, conforme informado na documentação "HuaweiCloudEngineS5731-HSeries SwitchesBrochure.pdf", em sua página 9 (nove), onde destaca-se "Interoperability - VLAN-Based Spanning Tree (VBST), working with PVST, PVST+, and RPVST".

O protocolo VBST em sua definição é um protocolo Spanning Tree que constrói uma árvore de Spanning Tree em cada VLAN para que o tráfego de diferentes VLANs seja encaminhado através de diferentes árvores de Spanning Tree. O VBST é um protocolo equivalente e similar aos protocolos padrões de mercado STP ou RSTP que trabalha em execução em cada VLAN. No mercado fabricante de equipamentos do tipo Switches atualmente existem 3

(três) protocolos padrões que são STP (Spanning Tree – IEEE 802.31D), RSTP (Rapid Spanning Tree – IEEE 802.1w) e MSTP (Multiple Spanning Tree – IEEE 802.1S).

Ao não admitir outros protocolos compatíveis com o PVST e RPVST+ houve nítida adoção de características excludentes e possível direcionamento para um único fabricante, proprietária exclusiva do padrão PVST e RPVST+, sem qualquer justificativa razoável, pois no mercado de Switches estão disponíveis outros protocolos que permite interoperabilidade e alcance do mesmo resultado.

É de conhecimento geral que as concorrências públicas devem se pautar pela isonomia entre os concorrentes, na seleção da proposta mais vantajosa para administração pública, na promoção do desenvolvimento sustentável, em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, dentre outros. Decorre desses princípios a vedação “de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” ( art. 7º, §5º, da Lei n. 8.666/93)

Esse é o posicionamento do Tribunal de Contas da União que, apesar de admitir indicação de marca quando justificada e estritamente necessária para atender critérios de padronização (Súmula n. 270 TCU), impõe que “a justificativa para a indicação de marca, para fins de padronização, seja fundamentada em razões de ordem técnica, as quais devem, necessariamente, constar no processo respectivo.”, o que não ocorreu no caso pois em nenhum momento foi justificado que seria necessária a aquisição dos equipamentos de um fabricante por conta de alguma padronização ou compatibilidade.

No caso em comento, a justificativa não foi apresentada por um motivo simples, ela não deve prosperar. O protocolo PVST + e RPVST, como dito e agora repetido, apesar da exclusividade para equipamento de um único fabricante, não ocasiona a impossibilidade de atuação conjunta com os equipamentos oferecidos pela Recorrente. Ou seja, o equipamento ofertado pode ser usado para os fins pretendidos.

Chama a atenção, que a Recorrente provocou o responsável pela licitação sobre esse aspecto, o que poderia ter sido uma oportunidade para fundamentar o direcionamento, mas a resposta foi lacônica e sem explicação, no seguinte sentido:

Em relação ao item “Deve implementar PVST+ e RPVST+” solicitado nos itens 1 e 2 observamos que os protocolos em questão do tipo proprietários e alguns players de mercado possuem o recurso, porém com nomenclatura diferenciada devido as questões de propriedades industriais. Sendo assim, entendemos que se ofertarmos equipamentos que possuem os protocolos PVST+ e RPVST+ ou similar estamos atendendo ao requisito do item. Está correto nosso entendimento?

2 – O entendimento da empresa está incorreto. A empresa deverá seguir as especificações conforme o edital do pregão 29/2021

Portanto, o caso se amolda perfeitamente a indesejável preferência de marca sem justificativa para tanto, o que vedado pela lei e pelo TCU:

“A indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do Órgão ou Entidade.” Acórdão 88/2008 Plenário (Sumário)

“Faça constar do respectivo procedimento, na hipótese de optar pela padronização de produtos, justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, apresentando estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse da Administração, considerando as condições de operação, manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas.” (Acórdão n. 539/2007)

“[...] a indicação de Marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida da expressão ‘ou equivalente’, ‘ou similar’, ou de ‘melhor qualidade’” (Acórdão n. 2401/2006)

“a indicação de marca na licitação deve ser precedida de apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da licitação.” (Acórdão nº 636/2006)

e

“a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Entretanto, a indicação de marca pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada.” (Acórdão 99/2005)

Isso porque “é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que “em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado” Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015

Nesse contexto, ao exigir o protocolo de propriedade exclusivo do equipamento de um único fabricante, por obvio restringiu a concorrência sem a indispensável justificativa, ainda mais quando é possível que outros equipamentos atendam o que é desejado pela administração pública.

No presente caso, a administração pública além de validar proposta que não atende a maior vantajosidade de preço, gerando indevidos gastos pelo poder público, violou entre outros princípios a isonomia do certame, pois conduz a compra de equipamento da marca CISCO por preço substancialmente maior que beira os R\$ 300.000,00 penitenciando a recorrente e o erário público.

Não poderia deixar de mencionar que se fosse realizada simples diligência, testando um exemplar de cada Switch ofertado da recorrente se comprovaria a compatibilidade e o exercício da interoperabilidade do protocolo PVST e PVST+, possibilidade que é prevista no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93, e recomendada pelo TCU, uma vez que as “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.(Acórdão 2.159/2019)

Tal indiferença com a coisa pública impõe a necessidade de averiguação dos órgãos de controle sobre todo certame, sendo certo que o TCU avalia as situações como a presente e cobra as respectivas responsabilidades, como se observou na Representação n. 014.448/2017:

"REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 19/2016, PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (MI) (EXTINTO), ATUAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A EXPANSÃO E A MODERNIZAÇÃO DE ARQUITETURA DE ARMAZENAMENTO DE DADOS PARA O ÓRGÃO GERENCIADOR (MI), E PARA O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA), ÓRGÃO PARTICIPANTE. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE POR INDICAÇÃO DE MARCA E PERMISSÃO INDEVIDA PARA ADESÃO TARDIA À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AUTORIZAÇÃO DE OITIVAS, DILIGÊNCIAS E INSPEÇÃO. EXAME DOS ELEMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR CONCEDIDA. CAUTELAR PARA QUE O MAPA SE ABSTENHA DE UTILIZAR A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP) DECORRENTE DO PE SRP 19/2016. REFERENDO DO PLENÁRIO. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAR CONTRATO DECORRENTE DE ADESÃO À ARP. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. REJEIÇÃO. MULTA AOS RESPONSÁVEIS. CIENTIFICAÇÃO. grifo nossos

Em suma é o presente para requer desta douta comissão que

- a) Considere que a exigência do protocolo PVST e RPVST+ possivelmente guia, sem justificativa, o certame para um único fabricante;
- b) Considere que o equipamento ofertado da marca HUAWAI, conforme demonstrado é compatível e possui interoperabilidade com o protocolo PVST e RPVST+;
- c) Considere que a decisão equivocada de manter a exigência de protocolo proprietário pode ocasionar prejuízo de R\$ 289.202,00 para administração pública;
- d) o recurso não é procrastinatório como amplamente demonstrado acima.
- e) Considere que a proposta da Recorrente atendeu todos os requisitos do Edital, e a reconduza à condição de vencedora do presente certame, decisão que vestirá de legalidade os atos administrativos sob os preceitos da lei e diante da análise dos órgãos de controle.

Por todo exposto, requer o provimento do recurso diante da adequada proposta apresentada pela empresa recorrente que atendeu todos os requisitos do edital, além de ser a mais vantajosa.

P. Deferimento.

Brasília, 31 de março de 2021.

Claúdio Murillo Martins Ferreira Pedro Júnior Rosalino Braule Pinto  
Rg: 2.178.545 SSP/DF OAB/DF n. 29.477  
CPF: 001.821.551-37

**Fechar**